



O suscitado assevera que o reajuste pretendido produzirá aumento de custos para as empresas, que não poderá ser suportado. Oferece a manutenção da cláusula nos termos do instrumento normativo anterior, com um reajuste de 5% (cinco por cento).

A cláusula foi deferida no dissídio coletivo último, fixando o valor previsto na letra "a" em R\$ 130.200,00 (cento e trinta mil e duzentos reais), **defiro**, pois a cláusula em homenagem a jurisprudência anterior, mas com um reajuste de apenas de 5% (cinco por cento) sobre os valores previstos na letra "a" referido acima. Na consonância do reajuste salarial concedido.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES / REQUISITOS

Para a contratação ou promoção de: Superintendentes de Operações Gerais; Superintendentes de Mergulho Profundo e Raso; Superintendentes de RCV/ROV; Supervisores de Mergulho Raso; Supervisores de Equipamentos; Técnicos de Equipamentos RCV/ROV; Operadores de ROV/RCV e Técnico de Saturação, as empresas se obrigam a observar os seguintes requisitos:

- ser brasileiro, naturalizado brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, com visto de trabalho;
- atender a tabela de tempo de experiência abaixo discriminada;
- todos os funcionários de operação deverão ser contratados exclusivamente através de CTPS;
- para exercerem a função de mergulhador, os mesmos só serão empregados (contratados) quando possuírem cursos de mergulho reconhecidos pela Diretoria de Portos e Costas. - D.P.C;
- se o mergulhador raso não tiver curso de mergulho profundo, deverá fazê-lo para ser contratado no mergulho fundo, salvo os profissionais que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido o cargo em questão, observada a tabela de tempo de experiência abaixo:

1) Superintendente de Operações Gerais: 'curriculum' mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho como Superintendente de Mergulho Profundo, comprovado na CTPS;

2) Superintendente de Mergulho Profundo: 'curriculum' mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho como Supervisor de Mergulho Fundo, comprovado na CTPS;

3) Superintendente de RCV/ROV: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos de efetivo trabalho como Supervisor de RCV/ROV, comprovado na CTPS;

4) Superintendente de Equipamento: 'curriculum' mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo trabalho como supervisor de equipamento, comprovado na CTPS;

5) Supervisor de Mergulho Raso: 'curriculum' mínimo de 04 (quatro) anos como Mergulhador Raso ou 03 (três) anos, se o Mergulhador Raso tiver nível médio técnico, comprovado na CTPS e/ou LRM;

6) Supervisor de Mergulho Profundo: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo, comprovados na CTPS e/ou LRM;

7) Supervisor de Equipamento: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos como Técnico de Equipamento, comprovados na CTPS;

8) Técnico de Saturação: 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos como Mergulhador Fundo ou ter curso de especialização em Técnico de Saturação e 180 dias como Assistente Técnico de Saturação 'offshore', comprovados por ROM;

9) Operadores de RCV/ROV e Técnico de Equipamento: o profissional deverá ter conhecimento como Técnico ou Engenheiro (Elétrico, Eletrônico, Mecânico ou Hidráulico) e/ou 'curriculum' mínimo de 03 (três) anos de experiência na atividade subaquática 'offshore' comprovada em CTPS;

10) Supervisor de Saturação: ter 03 (três) anos como Técnico de Saturação;

11) Supervisor de RCV/ROV: "curriculum" como operador de RCV/ROV, de no mínimo 03 (três) anos trabalhados, comprovados na CTPS;

12) Mergulhador Profundo: o profissional deverá ter mais de 03 (três) anos trabalhados como mergulhador raso, ser indicado pelo Supervisor da atividade profissional e fazer curso de mergulho em Escola credenciada, com, no mínimo, 500 (quinhentas) horas trabalhadas efetivamente submersas, comprovadas no Livro de Registro do Mergulhador (LRM);

13) Técnico de Equipamento: o profissional deverá ter conhecimentos como Técnico em Elétrica, Eletrônica, Mecânica e Hidráulica;

14) Mergulhador Raso: o profissional deverá ter o curso profissionalizante da atividade, com o certificado reconhecido pela Diretoria de Portos e Costas - OPC, salvo aqueles que comprovadamente, através de CTPS, já exerçam ou tenham exercido a função anteriormente a 1986;

15) Rádio Operador: obter curso/diploma por Escola credenciada para o exercício da função, desde que vinculado ao SINTASA, em razão da atividade preponderante do empregador.

Parágrafo Único - Para os profissionais que porventura serão promovidos à função de supervisor de mergulho raso e/ou mergulho profundo, atendendo a tabela acima descrita, deverão a cargo do empregador ser cursados por Escola devidamente credenciada para o novo exercício da função."

O suscitante afirma tratar-se de cláusula preexistente e que pretende modificar apenas o Item 12, incluindo-se, como exigência para exercer a função de mergulhador profundo, a comprovação de, no mínimo, 500 (quinhentas) horas trabalhadas efetivamente submersas, comprovadas por intermédio do livro de registro de mergulhador - LRM.

O suscitado assevera que a matéria é regulada por lei e, por isso, requer a supressão da cláusula. Concorde, entretanto, com a manutenção da cláusula nos termos do instrumento coletivo anterior mantido por sentença normativa.

Constata-se que o desacordo entre as partes é tão-somente quanto ao Item 12.

Em homenagem a jurisprudência anterior, **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último.

Passo a apreciar a próxima cláusula.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Mergulhadores Confinados - LAZER

As empresas se obrigam a fornecer para todas as embarcações e/ou unidades de atividades subaquáticas, inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação), jogos, livros, jornais, revistas e filmes.

Parágrafo Único - A unidade que não possuir sistema de telefonia próprio deverá ser providenciado pela contratada em, no máximo, 60 (sessenta) dias, de forma a facilitar ao empregado a comunicação entre o local de trabalho e os seus familiares."

O suscitante justifica a cláusula por entender que a disponibilidade de meios de comunicação telefônica é direito básico dos trabalhadores, mormente no que tange aos subaquáticos que, pela natureza dos serviços prestados, permanecem longo tempo distantes de seus familiares.

O suscitado afirma que, para a estipulação da cláusula, a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Assevera que o cumprimento do parágrafo único causaria elevação dos custos que não poderiam ser absorvidos pelas empresas. Propõe, contudo, a manutenção da cláusula conforme descrita no instrumento coletivo anterior.

Em homenagem a jurisprudência anterior **mantenho** a cláusula tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, que é a seguinte:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Mergulhadores Confinados - LAZER

As empresas se obrigam a fornecer para todas as embarcações inclusive para os mergulhadores confinados em Condições Hiperbáricas (em Saturação), jogos, livros, jornais, revistas e filmes."

Análise, a seguir, a próxima cláusula que é a última.

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA

As empresas promoverão junto aos Centros de Excelência estudos ergométricos na área de robótica submarina, lançamentos de linhas, com a participação do SINTASA, SIEMASA, FUNDACENTRO e/ou Instituições estudiosas do assunto."

O suscitante justifica a estipulação da cláusula como forma de prevenção de doenças ocupacionais. Afirma que o pleito encontra guarida no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna.

O suscitado aduz que a cláusula é nova e somente poderia ser objeto de negociação coletiva. Assevera, ainda, que não foi feito qualquer levantamento sobre os custos para o cumprimento da cláusula. No entanto, se dispõe estudar a proposta em negociações posteriores sob a condição de que o SINTASA apresente detalhes sobre as providências a serem adotadas para a execução da cláusula bem como os custos que demandaria.

Entendo que o conteúdo da cláusula encerra matéria de extrema importância para os trabalhadores, pois cuida da segurança e da saúde no trabalho, direitos que são garantidos pela Constituição de 1988. Por outro lado, o suscitado não comprovou que o cumprimento do disposto na cláusula poderá gerar custos elevados, nem, tão-pouco, que a categoria econômica não terá condições de arcar com os encargos que porventura surjam do cumprimento da norma. Aliás, estudos que propiciem a melhor forma nas condições de trabalho dos empregados, especialmente no que tange à prevenção, na realidade podem representar diminuição nos custos das empresas. Ademais, a cláusula tem caráter meramente programático.

Defiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade: a) deferir as Cláusulas SEGUNDA - DOS TRABALHADORES AFINS; QUARTA - PERICULOSIDADE; NONA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA; DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - CONVOCAÇÃO PARA EMBARQUE; DÉCIMA SEGUNDA - DESPESAS COM TRANSPORTE AÉREO/ RODOVIÁRIO; DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS COM VIAGEM A SERVIÇO; DÉCIMA QUARTA - EMPREGADOS "OFFSHORE" - ACOMODAÇÕES, HOTELARIA; DÉCIMA SEXTA - APROVEITAMENTO DA MÃO DE OBRA QUALIFICADA; DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL/CARGOS E FUNÇÕES; DÉCIMA OITAVA - CARTA-AVISO; DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA OU LIBERAÇÃO PARA PROCURA DE EMPREGO; VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO; VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTES SINDICAIS; VIGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTES SINDICAIS; VIGÉSIMA QUARTA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL; VIGÉSIMA QUINTA - SISTEMAS DE SEGURANÇA; VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO FISCALIZADORA DA NORMA COLETIVA; VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS; VIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÕES; TRIGÉSIMA - AVALIAÇÃO MÉDICA; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO; QUADRAGÉSIMA - RETORNO ÀS NEGOCIAÇÕES; QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E PRESERVAÇÃO DA DATA-BASE; b) homologar a Cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL, adaptando-a ao Precedente Normativo

nº 119/TST, no sentido de que a contribuição confederativa deve ser limitada aos associados; c) deferir, parcialmente, a reivindicação contida na Cláusula PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL, para estabelecer um reajuste de 5% (cinco por cento) a título de reposição de perdas para toda a categoria envolvida neste dissídio coletivo, podendo ser compensados os adiantamentos que porventura tenham ocorrido a esse título; d) deferir a Cláusula TERCEIRA - ADICIONAIS DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, com a exclusão do Parágrafo Quarto; e) deferir a CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO PARA QUALIFICAÇÃO ESPECIAL, para conceder o reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores das tabelas anteriores; f) manter as Cláusulas: SÉTIMA - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS; OITAVA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL/JORNADA DE TRABALHO; DÉCIMA QUINTA - EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES/REQUISITOS; VIGÉSIMA TERCEIRA - Mergulhadores Confinados - LAZER, tal como fixadas na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último; g) manter a Cláusula DÉCIMA - SEGURO, tal como fixada na decisão normativa que julgou o dissídio coletivo último, deferindo um reajuste de 5% (cinco por cento), a incidir sobre os valores anteriores; h) deferir a Cláusula TRIGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE E SEGURANÇA; II - por maioria, manter a Cláusula QUINTA - INDENIZAÇÃO POR DESGASTE ORGÂNICO (IDO), em consonância com a decisão normativa desta Corte no dissídio coletivo anterior, que preservou o § 3º, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, que excluía as cláusulas que foram objeto de sentença normativa e as considerava objeto de negociação coletiva entre as partes, e Antônio José de Barros Levenhagen, com fundamento diverso.

Brasília, 12 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-230/2005-046-24-40.2

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

EMBARGADO : **IVAN MARQUES DA SILVA**

ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-603527/1999.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : **JOSÉ APOLONIO LOPES**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

EMBARGADA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADOS : **DRS. LYCURGO LEITE NETO, OTÁVIO LUIZ FERNANDES E VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL**

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-50400/2007.1, pela qual a Reclamada CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC, por intermédio de sua procuradora Dra. Vanessa Evangelista Ramos Rothermel, requer "a substituição processual do pólo passivo da presente demanda, para que a CELESC DISTIRBUÇÃO S.A. figure como legitimada passiva", o Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Manifeste-se o Embargante."

Brasília, 16 de maio de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : **E-AIRR-6/2002-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

REDATOR DESIGNADO : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

EMBARGANTE : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA**

EMBARGADO(A) : **MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

EMBARGADO(A) : **LUÍS RIBEIRO DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA**

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que, afastada a deficiência do traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.